

EM 11 / 12 / 2020

*Thandênia Rodrigues*

RECEPÇÃO

MENSAGEM Nº 21 /2020

Excelentíssimo Presidente,  
Ilustríssimos vereadores,

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 28 /2020 – Altera Código Tributário Municipal

Encaminhamos à apreciação dos excelentíssimos vereadores o presente projeto de lei alterando o Código Tributário Municipal (Lei nº. 1.065/2016).

Diante da grave crise sanitária e fiscal por que passa o país, fazem-se necessárias algumas ações por parte do Município, dentre as quais potencializar suas receitas e ao mesmo tempo patrocinar justiça tributária com seus contribuintes.

O presente projeto requer aos nobres vereadores a aprovação de lei que autoriza o Poder Executivo a reaver seus créditos tributários e não-tributários inscritos na Dívida Ativa através de cobrança mais austera, mediante protesto e ações judiciais.

Também atualiza sua Planta Genérica de Valores no quesito do preço por m2 dos imóveis por bairro, que torna os cálculos mais justos; no mesmo sentido, altera de R\$ 20.000,00 para R\$ 35.000,00 o valor de isenções especiais de IPTU para imóveis.

Por fim, cria uma alíquota diferenciada para a Contribuição da Iluminação Pública dos consumidores rurais sujeitos à referida taxa, desde que estejam regulares com o Cadastro Ambiental Rural.

Portanto, se justifica o presente projeto de lei em razão da necessidade de se fazerem ajustes constantes na legislação tributária para melhor aplicação da lei por parte da municipalidade e melhor entendimento para os contribuintes.

Ante ao exposto, considerando a costumeira e respeitosa relação entre os poderes Executivo e Legislativo municipais, desde já requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais saudações,

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, aos 10 de dezembro de 2020.

*Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula*  
Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula  
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Benedito  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 14 / 12 / 2020

Visto Presidente: *[Assinatura]*

**PROJETO DE LEI Nº 28 /2020, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*Altera o Código Tributário do Município de São Benedito (Lei Complementar nº. 1.065/2016) e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São Benedito faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário do Município de São Benedito (Lei Complementar nº. 1.065/2016).

Art. 2º Os artigos, incisos, parágrafos e Tabela abaixo do Código Tributário do Município de São Benedito terão a seguinte redação:

*“Art. 124. A Administração Tributária juntamente com a Procuradoria Geral do Município poderão realizar o protesto cartorário de documentos representativos da Dívida Ativa como também proceder com a inscrição no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito, dos sujeitos passivos inadimplentes com o Município, que possuam débitos consolidados de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRSB.*

*Parágrafo Primeiro – Os débitos inscritos na Dívida Ativa de valor superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRSB, deverão ser objeto de processo de execução judicial, como também de medidas extrajudiciais cabíveis.*

*Parágrafo Segundo - Os créditos a serem enviados para protesto se submeterão à análise prévia de sua legalidade e exigibilidade por Procurador do Município em exercício e seguirão ao regulamento definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 269 O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base nas tabelas I, II, III, IV e V constantes do Anexo II.

Art. 281...

*III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, beneficiário do Bolsa Família ou programa que venha substituí-lo, comprovadamente com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, que nele resida e não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);*

*Art. 311 – A As taxas referentes aos serviços públicos serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de coleta, transporte e destinação final dos seguintes entulhos:*

*I - resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil;*

*II - resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica;*

*III - resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos;*

*IV - mobiliário inservível.*

*Art. 367...*

| Consumo Mensal (kWh) | Consumidor Residencial % | Consumidor Não Residencial % | Consumidor Rural com CAR - % |
|----------------------|--------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Até 60               | 0,00                     | 0,00                         | 0,00                         |
| De 61 a 100          | 1,83                     | 3,63                         | 0,92                         |
| De 101 a 150         | 3,66                     | 5,23                         | 1,83                         |
| De 151 a 200         | 5,69                     | 8,05                         | 2,85                         |
| De 201 a 250         | 8,18                     | 10,38                        | 4,09                         |
| De 251 a 350         | 11,70                    | 13,06                        | 5,85                         |
| De 351 a 450         | 14,59                    | 17,40                        | 7,30                         |
| De 451 a 500         | 17,52                    | 22,84                        | 8,76                         |
| Acima de 501         | 20,45                    | 28,28                        | 10,23                        |

*Parágrafo Único – O Consumidor Rural sujeito à cobrança da CIP deverá demonstrar a sua condição de produtor rural, mediante a apresentação do CAR – Cadastro Ambiental Rural do imóvel objeto da alíquota diferenciada.*

## **ANEXO II**

### **TABELA V**

**VALORES EM REAL DO M<sup>2</sup> DO TERRENO POR BAIRRO (LEI Nº. 1.171/2018)**

| BAIRRO             | R\$ M <sup>2</sup> DO TERRENO |
|--------------------|-------------------------------|
| CENTRO             | 50,00                         |
| ABC                | 20,00                         |
| PARQUE TABAJARA    | 30,00                         |
| PIMENTEIRAS        | 20,00                         |
| NOVO               | 20,00                         |
| CRESCÊNCIO         | 20,00                         |
| CORRENTE           | 20,00                         |
| MONSENHOR OTALICIO | 25,00                         |



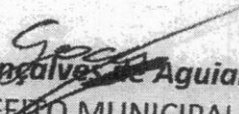


Prefeitura de  
**São Benedito**  
Cidade da Fé, Cidade das Flores

|                    |       |
|--------------------|-------|
| CIDADE ALTA        | 35,00 |
| RECANTO            | 35,00 |
| CIDADE NOVA        | 45,00 |
| LARANJEIRAS        | 20,00 |
| SERRAVILLE         | 45,00 |
| CACHOEIRA          | 20,00 |
| VILA FRANCO        | 35,00 |
| PORTAL DOS BURITIS | 35,00 |
| MIRANDAS           | 20,00 |
| MIRANDINHA         | 20,00 |
| HORTO FLORESTAL    | 20,00 |
| CHORA              | 20,00 |
| VILA VERDE         | 20,00 |
| CORGUINHO          | 20,00 |
| FÁTIMA             | 30,00 |
| CRUZEIRO           | 40,00 |
| TOCA DO QUATI      | 20,00 |
| BARRA              | 20,00 |
| POTÓS              | 20,00 |
| SANTUÁRIO          | 35,00 |
| IPIRANGA           | 20,00 |
| BOA VISTA          | 30,00 |
| INDUSTRIAL         | 20,00 |
| AEROPORTO          | 20,00 |
| CASTELO            | 45,00 |

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições normativas contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, em 11 de dezembro de 2020.

  
**Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**  
PREFEITO MUNICIPAL



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347  
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • [www.saobenedito.ce.gov.br](http://www.saobenedito.ce.gov.br)



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, LEIS E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 28/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal

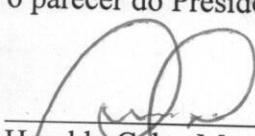
A Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça reuniu-se no dia 14/12/2020, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 28/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal que Altera o Código Tributário do Município de São Benedito ( Lei Complementar Nº 1065/2016) e dá outras Providências.

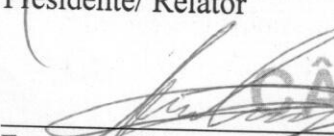
#### PARECER DO RELATOR

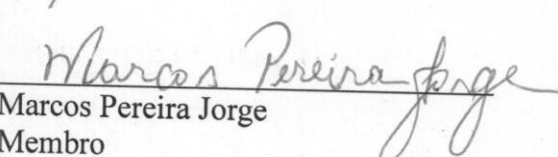
Que o Projeto de Lei, foi apresentado e lido em plenário na Sessão ocorrida em 14 de Dezembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão, que "Altera o Código Tributário do Município de São Benedito ( Lei Complementar Nº 1065/2016) e dá outras Providências". Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça VOTA por maioria com o parecer do Presidente/Relator

  
Haroldo Celso Maciel Junior  
Presidente/ Relator

  
Francisco Teixeira Jorge Filho  
Vice Presidente

  
Marcos Pereira Jorge  
Membro